

## RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA POR DANOS CAUSADOS PELO USO DE AGROTÓXICOS

### RESPONSIBILITY OF THE LEGAL ENTITY FOR DAMAGES CAUSED BY THE USE OF AGROTOXIC

Simone de Souza Silva <sup>2</sup>  
Lorena Torres de Arruda <sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo se propõe a discorrer sobre o uso em grande escala de agrotóxico no Brasil e suas consequências para toda a sociedade, tendo em vista que quando se trata de meio ambiente, as consequências do dano podem atingir as pessoas indiscriminadamente. O objetivo é compreender como a Constituição Federal garante o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a atuação do poder público para garantir a preservação inclusive para gerações futuras, e sua responsabilidade diante do dano. A metodologia utilizada é a revisão bibliográfica, partindo da formação histórica de conceitos e princípios relacionados ao Direito ambiental até os dias atuais. Como resultado, observa-se a estrutura do ordenamento jurídico quando e como ocorre a responsabilidade civil pela utilização inadequada de agrotóxicos e observa-se a forma de atuação dos tribunais frente aos casos concretos, Concluindo que o uso inadequado de agrotóxicos pode levar a diversos problemas ambientais e de saúde, sendo, portanto, relevante que o Direito busque regulamentar tais atividades.

**PALAVRAS-CHAVES:** Responsabilidade Civil; Direito Ambiental; Agrotóxicos.

**ABSTRACT:** This article proposes to discuss the large-scale use of pesticides in Brazil and its consequences for the whole of society, considering that when it comes to the environment, the consequences of damage can affect people indiscriminately. The objective is to understand how the Federal Constitution guarantees the right to an ecologically balanced environment and the performance of the public authorities to guarantee preservation even for future generations, and their responsibility in the face of damage. The methodology used is the bibliographic review, starting from the historical formation of concepts and principles related to environmental law until today. As a result, the structure of the legal system is observed when and how civil liability occurs for the inappropriate use of pesticides and the way in which the courts act in relation to specific cases is observed. environmental and health, and it is therefore relevant that the Law seeks to regulate such activities.

**KEYWORDS:** Civil responsibility; Environmental Law; Pesticides.

## 1 INTRODUÇÃO

Com o decorrer dos anos, a tecnologia se multiplicou, a população mundial se expandiu significativamente. Em consequência deste aumento, a produção de alimentos e produtos em larga escala foi necessária, como efeito, percebeu-se a importância de desenvolver técnicas e produtos que permitissem a adequação da necessidade social de produção. Em

meados do século XIX e início do século XX, no auge da Revolução Industrial, a busca pelo ganho capital predominou indiscriminadamente.

No início do século XXI, começou o desenvolvimento da consciência sobre a necessidade de proteção ambiental. A produção de lixo e emissão de poluidores passou a interferir diretamente na saúde dos seres humanos. Deste modo, o estudo do meio ambiente, e as formas de proteção são elementares para a sobrevivência e bem-estar do homem. Embora haja um maior conhecimento referente ao tema, percebe-se que por si só, as pessoas pouco se preocupam em preservar e utilizar dos recursos naturais com parcimônia, havendo necessidade de intervenção do poder público através de medidas coercitivas e sanções diante do descumprimento.

Questiona-se então, como é aplicada a responsabilidade civil da pessoa jurídica por danos causados pelo uso do agrotóxico? A Constituição atribui ao poder público o dever de preservação. Mas uma das medidas possíveis de intervenção se faz através de regulamentos, leis que permitem o uso do direito e da justiça, visando equilíbrio e adequação para que tais substâncias sejam utilizadas para atender as necessidades sociais, porém sem prejudicar o meio ambiente, ou na medida do possível, minimizar os danos.

É relevante a aprendizagem da legislação brasileira referente ao uso do agrotóxico, tendo em vista que a proteção ao meio ambiente, bem como a conseqüente saúde da população é tema de importância imensurável diretamente ligado a dignidade, sendo portanto, indispensável a conscientização de cada cidadão, que se dá através do conhecimento.

No Primeiro capítulo será abordado a parte histórica do uso de agrotóxicos e a construção legislativa que regulamenta este seguimento, levando em consideração as fases de produção vivenciadas no Brasil relacionadas com o contexto global, e a busca por aumento na produção de alimentos; será estudado também o conceito de meio ambiente, as conseqüências do dano ambiental,

O segundo capítulo abrangerá a parte Constitucional do Direito ambiental, conceito de Direitos difusos e coletivos, e os princípios fundamentais que amparam e norteiam as leis e diretrizes ambientais no Brasil. Por fim o último capítulo compreende o estudo da responsabilidade civil prevista no Código Civil Brasileiro, e na lei específica de agrotóxicos, bem como comparativo entre Direito em outros países, encerrando com casos concretos através do entendimento dos tribunais.

A partir da pesquisa bibliográfica realizada para compor este artigo, busca-se compreender o instituto da responsabilidade civil, e como ele é aplicado frente as questões ambientais, podendo assim, observar e analisar a forma de atuação do Estado, e sua eficiência em proteger a nossa casa – o meio ambiente.

## **2. O USO DO AGROTÓXICO NO BRASIL**

O aumento da produção de alimentos sofreu significativas alterações a partir do século XX, até então o cultivo possuía caráter familiar, em pequena escala, contudo a industrialização e o crescimento dos centros urbanos trouxeram uma nova necessidade para o campo. O Brasil, passou a destacar-se como um forte produtor mundial, devido a vários fatores como por exemplo o clima e o solo favoráveis a produção.

O uso de agrotóxicos foi amplamente divulgado pelos fabricantes e produtores como a solução para combater as pragas que assolavam as plantações. Porém as alterações no ambiente natural para a produção em larga escala ocasionaram mudança na fauna e na flora, havendo crescimento em população de pragas, o que gerava a necessidade de mais agrotóxico. Contudo, com o decorrer do tempo, os estudos passaram a demonstrar o efeito maléfico destes produtos a saúde e ao meio ambiente, havendo a necessidade de elaborar um plano para balancear a saúde humana com a produção de alimentos e a manutenção de um meio ambiente equilibrado.

### **2.1 História da produção agrícola**

Inicialmente a obtenção do alimento através das plantações tinha um caráter familiar, de pequeno porte, os cultivos eram enriquecidos através de adubos e conhecimentos passados pelas gerações. Contudo, com o decorrer dos anos este perfil foi modificado, a necessidade de sustentar a população aumentou, e houve o surgimento dos grandes latifundiários, a expansão dos grandes centros, tornou-se notório que enquanto algumas pessoas não teriam condições de produzir seu próprio alimento, outras vislumbravam a oportunidade de obter grande ganho com tais elementares produtos.

Ademais, enquanto a população continuamente aumentava, a produção não crescia na mesma proporção o que ocasionou fome em diversos locais do mundo. Neste sentido, Thomas Robert Malthus, um iluminista britânico desenvolveu uma teoria sobre o aumento populacional e a relação com o aumento da produção de alimentos. Ele apregoava que a população crescia em progressão geométrica e o alimento em progressão aritmética.

Logo, era necessário para Malthus o controle populacional para evitar uma grande fome que sobreviria sobre a população. Portanto, neste contexto observa-se que o cenário se tornou atraente aos produtores diante da possibilidade de grande obtenção de lucro proveniente da produção agrícola em grande escala. No Século XX houve significativa alteração na estrutura social, marcada pelo processo de industrialização e tecnologia.

Em meados da década de 1940 os processos de modernização agrícola foram significativos, visando o aumento da produção que ficou conhecida por Revolução Verde. Surgiu então o estudo de sementes que seriam mais resistentes as pragas, que juntamente com o uso de agrotóxicos ofereceriam um aumento massivo na colheita. A produção familiar, que antes era meio de vida de agricultores, tornou-se um investimento comercial.

Com o programa denominado Programa Nacional de Defensivos Agrícolas (PNDA) que chegou ao Brasil em 1960, houve aumento na utilização do uso de agrotóxicos para melhorar a produção, sendo ainda mais significativo este movimento na década de 1970. (LOPES; ALBUQUERQUE, 2018, p. 519). O Brasil vivia um período de clamor social por reforma agrária, contudo, os grandes latifundiários foram beneficiados em detrimento aos pequenos produtores que passaram a ocupar os centros urbanos, e adquirir alimento para subsistência.

Porém, se o objetivo da expansão da produção era erradicar a fome no mundo, tal fato não aconteceu, os países em desenvolvimento transformaram-se em fornecedores de alimentos para os países ricos da Europa, os grandes latifundiários enriquecendo cada vez mais, e os pequenos agricultores que não conseguiram acompanhar as mudanças tiveram significativo impacto em seus negócios, levando-os a vender suas terras.

No período pós 2º guerra mundial, os grandes produtores de tecnologia, as indústrias químicas, precisavam deslocar seus ganhos para algum outro setor, tendo em vista que a produção de armas e artefatos de guerra havia perdido o mercado, Passaram a observar que o alimento era algo que sempre seria necessário, diferente de armas de guerras, sua utilização não

chegaria ao fim, então a atenção foi voltada a produção de alimentos através do uso de maquinários, produtos, revolucionando a produção (ZAMBERLAM; FRONCHET, 2001, p. 17).

No contexto brasileiro, ante o anseio de aumentar a produção agrícola, havia duas alternativas, a distribuição de terras, a conhecida reforma agrária, ou a adesão ao pacote tecnológico. O Brasil, governado pela ditadura militar, optou pelo crescimento conservador, mantendo os grandes latifúndios ocasionando a fusão entre a indústria e a agricultura. Passou-se a investir na monocultura, com a produção de apenas um produto agrícola no solo, os produtos que o Brasil mais produzia era milho, soja arroz, cana de açúcar etc.

Desta forma, a plantação natural do solo que possui variedade de espécies, passou a comportar apenas uma única plantação, a escolha do produtor de acordo com cada região, o que gerou alterações significativamente danosas ao meio ambiente, ocasionadas pela destruição de áreas naturais, crescimento de uma espécie em detrimento a outra, desequilíbrio entre presas e predadores naturais.

## **2.2 O dano ambiental e suas consequências**

Como acima explanado, surgiu um novo cenário de produção agrícola unida a tecnologia, fato que possibilitou danos ambientais com causas diversas. Primeiramente, a erosão genética que se dá pela extinção de espécies de plantas (ou animais), consequência de desmatamento bem como a monocultura e seleção de espécies. O desmatamento gerou eliminação de predadores naturais ocasionando também aumento de pragas.

Funciona como um verdadeiro ciclo: o aumento das pragas demanda uso de produtos químicos, e conforme utiliza-se mais produtos químicos, as pragas ficam mais resistentes, sendo necessário, aumentar mais e mais o uso destes. Os agentes químicos tais como inseticidas, fungicidas são extremamente tóxicos e venenosos, atingindo a fauna, com a extinção de pássaros e peixes, em contrapartida outras pragas proliferam tais como lagartas mosquitos e insetos (ROSS 2001, p. 226).

As consequências da modernização da agricultura são notórias desde o aspecto biológico ao aspecto social do ser humano. Vislumbra-se o aumento de doenças tais como cânceres, doenças renais, neurológicas, decorrentes do contato excessivo com elementos

tóxicos. Em um período de 10 anos no Brasil, entre 1999 a 2009, quase 10 mil casos de intoxicação por agrotóxicos foram constatados no nordeste brasileiro. Só no Pernambuco, ocorreram 2.052 óbitos por intoxicação por agrotóxicos no período de 2000 a 2009, e, somente no ano de 2005, foram mais de 1.200 casos de intoxicações no Nordeste brasileiro (LOPES; ALBUQUERQUE, 2018, p. 5124).

No aspecto social, a industrialização da agricultura ocasionou a substituição da mão de obra humana por máquinas levando ao desemprego; enriquecimento de grandes latifundiários onde o dono da indústria também é o dono da terra, a migração de pequenos produtores para a cidade, surgiram novas doenças principalmente aos trabalhadores rurais, e pôr fim a desigualdade social.

### **2.3 Agrotóxicos no Brasil**

A Lei nº 7.802 de 11 de julho de 1989 dispõe sobre o uso do agrotóxico no Brasil. Ela traz no artigo segundo inciso primeiro alínea A, a definição do termo como sendo “os produtos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas”, podendo também ser utilizados em outros ecossistemas objetivando modificar a estrutura da flora ou da fauna, a fim de protegê-las da ação prejudicial de seres considerados nocivos; (BRASIL 1989)

Os agrotóxicos podem ser classificados de acordo com o agente a quem visa combater: os inseticidas, carrapaticidas formicidas, herbicidas etc. Outra classificação é quanto à toxicidade, se dividido em quatro graus, do mais tóxico ao menos tóxico. Esta classificação utiliza de cores para identificação. Sendo a vermelha extremamente tóxica, amarela altamente tóxica, azul, medianamente tóxico, verde pouco tóxico (PORTAL DA EDUCAÇÃO).

O registro dos agrotóxicos se faz necessário visando o controle do poder governamental, e o equilíbrio entre suprir a necessidade da produção agrícola e simultaneamente a preservação ao meio ambiente e a saúde. A expectativa é que o registro seja uma garantia de que somente sejam aprovados produtos cujos testes apresentam uso com segurança, é o que se entende do Parágrafo 5º artigo 3º da lei 7.802/ 1989.

Ainda, no artigo 3º parágrafo 6º da referida Lei, estão regulamentadas as hipóteses em que é proibido o registro do agrotóxico no Brasil. A alínea A, traduz as hipóteses em que não

há meios de desativação dos componentes do agente, de modo a ser incontrollável que seus resíduos causem riscos à saúde pública; A Alínea B, refere-se a produtos com potencial venenoso em que não há tratamento ou antídoto disponível; A Alínea C, refere-se a produtos que podem causar modificações genéticas teratogênicas ou carcinogênicas; Na Alínea D, estão proibidos de registro no Brasil, os produtos que possam ocasionar distúrbios hormonais ou danificar a capacidade de reprodução. A Alínea E, refere-se aos agrotóxicos que em estudo em laboratório demonstraram ser mais perigosos para homem do que com os animais; e por fim, a Alínea F, traz a proibição de registrar produtos que apresentam características danosas ao meio ambiente (BRASIL 1989).

O Decreto 4074/2002 no artigo 95, V instituiu o Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos com competência para propor critérios para classificar e diferenciar os agrotóxicos, separando-os por função, modo de ação, toxicidade, etc., dando uma ênfase maior à questão ambiental, indo além de avaliações toxicológica e da eficácia agrônômica. O tema é objeto de projeto de lei atual e polêmico junto a Câmara. Segundo a Agência Câmara de Notícias (2019), de um lado o projeto de Lei 6299/2002, busca maior facilidade para o registro de agrotóxicos no Brasil. Em contrapartida, o projeto de Lei 6670/16 estabelece uma política nacional de redução de agrotóxicos.

No ano de 2019, a Anvisa anunciou novas regras no que se refere à classificação dos agrotóxicos, conhecido como novo marco regulatório. As críticas a este novo modelo, são quanto ao fato de substâncias que antes estavam no grupo altamente tóxicos, passarem para categorias mais leves, ficando apenas na categoria mais grave o que causa a morte. De acordo com informações da ABRASCO - Associação Brasileira de Saúde Coletiva, mais de 500 produtos serão passados da categoria mais perigosa para menos perigosa, aumentando a exposição dos trabalhadores rurais bem como de toda a sociedade como consequência. (FLAESCHEN 2019).

### **3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

A exploração do meio ambiente no Brasil não é novidade, nem tampouco atual. Iniciou-se o processo de exploração de suas florestas com a chegada dos Europeus no continente sul americano. Como os recursos fornecidos pelo meio ambiente natural são

limitados, a própria Coroa portuguesa empreendeu força em controlar o uso dos recursos naturais da colônia, como por exemplo o regimento do pau-brasil, que tornou necessário autorização do rei para executar os cortes. Embora ao longo do tempo surgiram diversas leis com intuitos de proteção ambiental, em 1981, entrou em vigência a lei da política nacional do meio ambiente, tendo contudo, o apogeu com a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu um capítulo voltado somente ao meio ambiente, assegurando a todos, a presente e futuras gerações, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

### 3.1 Um direito difuso e coletivo

A Constituição Federal de 1988 consagrou o meio ambiente como um bem jurídico a ser tutelado, e ainda acrescentou em seu texto a expressão bem de uso comum do povo. Di Pietro (1994, p. 427) leciona que “consideram-se bens de uso comum do povo aqueles que, por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, sem necessidade de consentimento individualizado por parte da administração”.

Ressalta-se que até meados do século XX, o meio ambiente era compreendido como um fator meramente de cunho emocional, ou externo ao homem, sem relevância econômica. Considerá-lo como um bem jurídico, permitiu que tal temática fosse levada *sob judice*, porquanto sem um bem jurídico tutelado não há possibilidade jurídica do pedido. Embora, existissem leis para proteger o ambiente ou partes dele, como por exemplo, o Código de Águas, a Constituição Federal trouxe o conceito do meio ambiente como um bem em si mesmo, abrangendo-o como um todo (SOARES 2001. p. 37).

O meio ambiente possui a característica de indistinção do agente detentor do direito, portanto chamado de um direito difuso diante da impossibilidade de individualizar uma única pessoa, tendo em vista que muitas pessoas indeterminadas podem ser vítimas de um mesmo evento. A Constituição Federal de 1988 trouxe no Artigo 129, Inciso III, como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (BRASIL 1988).

Contudo, o conceito de direitos difusos foi trazido pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90, no Artigo 81 Inciso I, traduz que interesses ou direitos difusos, são

de natureza indivisível e transcendem o individual, sendo, portanto, pessoas indeterminadas conectadas pelas circunstâncias. O mesmo artigo, no Inciso II, traz o conceito de interesses coletivos, também transcende o individual, e com natureza indivisível. (Brasil 1990)

O meio para exercer tal direito, se dá através da ação civil pública, instituto recepcionado pela Carta Magna, para proteção dos direitos metaindividuais. A legitimidade para propor esta ação pertence ao Ministério público, porém há de se ressaltar que a responsabilidade e o direito é de todos, conforme estabelecido na própria Lei Magna, em que literalmente impõe ao poder público e a coletividade, ou seja a todos, o dever de defendê-lo e preservá-lo.

### **3.2 Princípios do direito ambiental**

O Direito possui os princípios como indicadores elementares de toda a estrutura do ordenamento jurídico, eles funcionam como uma referência, e todas as demais leis devem coadunar com tais parâmetros. Os princípios podem ser implícitos ou explícitos, explícitos são os que estão escritos literalmente nos textos legais e são fundamentos na CRFB, os implícitos embora não se encontrem escritos, decorrem da própria ordem constitucional. (ANTUNES, 2010, p. 22).

Os princípios possuem uma função suplementar diante de lacunas legislativas, conforme menciona a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, sendo um parâmetro interpretativo. Importante mencionar que existem os princípios gerais do Direito, e os princípios específicos de cada área, e o Direito ambiental, também possui, portanto, seus princípios próprios.

#### **3.2.1 Princípio da solidariedade intergeracional**

O princípio da solidariedade intergeracional, surge da ideia de que os recursos naturais são limitados, portanto, a preservação para que a futura geração também usufrua de tal bem, é função da atual geração; este princípio vem estampado no Caput do artigo 225 da CF, ao estabelecer que é dever de todos defender e preservar o meio ambiente para a presente e futura geração.

A solidariedade em si, pode ser dividida em sincrônica e diacrônica. A sincrônica refere-se a solidariedade entre os indivíduos de uma mesma geração cooperando para o uso harmônico e sustentável dos recursos naturais. A diacrônica refere-se à relação entre a presente e as futuras e sucessivas gerações permitindo que enquanto houver o planeta terra, possa a família humana coexistir pacificamente (MILARÉ, 2011, p. 1066).

### 3.2.2 Princípio do controle

O princípio do controle, ou também denominado princípio do limite, revela-se no poder de polícia ambiental, ou seja, o poder do Estado de interferir em atividade do particular em detrimento ao interesse coletivo e manutenção da ordem. Portanto, é dever do Estado intervir em ações particulares que causem dano ao ambiente, com a finalidade de preservação dos recursos naturais que são direitos como anteriormente citado, constitucionalmente reconhecidos pertencente a todos.

No uso de seus atributos, o Estado concede licença, define padrões, como por exemplo regulamenta o registro de agrotóxicos, a quantidade permitida para emissão de poluentes, construções próximas a rios e nascentes, concessão para uso do solo, etc. sendo portanto, inerente ao poder de polícia impor multas e sanções em caso de descumprimentos (HOLTHE, 2009, P. 782).

### 3.2.3 Princípio do desenvolvimento sustentável

Tal princípio refere-se a inevitável necessidade de crescimento e desenvolvimento, porém tal feito deve ser conciliado com a preservação do meio ambiente. O conceito surgiu na conferência de Estocolmo em 1972, que trouxe a ideia de que é necessário o desenvolvimento econômico e social para que o ser humano tenha qualidade de vida. Trata-se de desenvolver, contudo preservar, consubstanciada em uma política mais maleável, “aplicada sem impedir o desenvolvimento econômico, sob uma gestão lógica dos recursos naturais, a serem utilizados de forma racional” (SILVA, 2004, P. 65)

Pelo prisma deste princípio, é possível e necessário desenvolver sem esgotar os recursos, para que as próximas gerações também possam fazer uso destes, logicamente havendo

uma correlação entre o desenvolvimento sustentável e o princípio da solidariedade intergeracional. A própria Carta Maior, no artigo 170, traduz o conceito de crescimento sustentável, ao estabelecer que a ordem econômica tem por finalidade assegurar uma existência digna, observando os princípios da defesa do meio ambiente.

#### 3.2.4 Princípio da cooperação

O princípio da cooperação também pode ser extraído do *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, que afirma ser dever do poder público e da coletividade preservar e defender o meio ambiente. Tal princípio pode também ser chamado de princípio da participação. Ele representa a necessidade de que tanto o Estado quanto os indivíduos devem conjuntamente contribuir para preservação ambiental através de construções conjuntas de políticas públicas e informação.

É necessário destacar a importância da participação de diversos grupos sociais na elaboração das políticas ambientais, tal proposta de colaboração se materializa através das audiências públicas, que são exigidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente, quando a atividade abordada possa gerar significativa degradação ambiental (MILARÉ 2007, P. 776).

#### 3.2.5 Princípio do poluidor pagador

O Princípio do poluidor-pagador, exprime como seu próprio título já aduz, que aquele que polui deve pagar, ressarcir os danos gerados. Logo, se a exploração de determinada atividade lucrativa causa dano ambiental, o agente é responsabilizado por ressarcir bem como empreender meios de recuperar, recompensar o desgaste realizado, possui portanto, para o poluidor pagador, uma função múltipla, relacionado tanto a prevenção quanto a reparação, específica ou em dinheiro (SILVA 2004, p.78).

A este princípio pode ser atribuído um caráter educativo, ensinando o agente que poluir não compensa, não é lucrativo desenvolver atividades que degradam o meio ambiente, vez que ele terá a obrigação de reparar o dano efetuar inclusive o pagamento de multas, contribuindo assim para conscientização e diminuição do uso exacerbado dos recursos visando apenas exploração e lucro.

### 3.2.6 Princípio da prevenção

O Princípio da prevenção pode ser considerado um dos mais importantes princípios do direito ambiental, pois preconiza a prevenção em detrimento a reparação; uma atividade que apresenta um grande risco ao meio ambiente não deve ser iniciada, visando antecipadamente evitar a degradação ao invés de buscar diminuir posteriormente os maus ocasionados, principalmente tratando-se de um dano de difícil ou impossível reparação;

Alguns doutrinadores diferenciam o princípio da prevenção do princípio da precaução; o princípio da prevenção nesse caso, faz referência a impedir danos conhecidos que são maléficos e altamente perigosos; quanto ao princípio da precaução, este refere-se a não permitir realização de atividades cujo seu risco ainda não é conhecido pela comunidade científica.

## **4 RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA POR DANOS CAUSADOS PELO USO DE AGROTÓXICOS**

Conforme explanado, o Direito Ambiental possui como um de seus pilares, o princípio do poluidor-pagador. Portanto, aquele que causa dano ambiental decorrente do uso de agrotóxico, deve ser responsabilizado, por tratar-se de uma atividade evidentemente com alto risco de poluição, portanto é mister a reparação do dano, visando desta forma coibir e conscientizar as empresas da necessidade de buscar sempre alternativas mais viáveis, desenvolver estudos para manutenção e preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

### **4.1 A responsabilidade civil pelo uso de agrotóxico**

O Código Civil de 1916 trazia consigo o conceito de responsabilidade civil atrelado à culpa, contudo, o atual Códex, primou por um conceito genérico da responsabilidade civil, conferindo-lhe um caráter objetivo, ligado ao risco, e não condicionado a comprovação da

existência da culpa. Portanto, diante da teoria do risco, se a atividade desenvolvida se demonstra perigosa, conseqüentemente, surge a responsabilidade civil no âmbito ambiental.

Para a teoria objetiva, é necessário, o nexo de causalidade e o dano para que surja a responsabilidade, independente de culpa. Neste caso, a responsabilidade é oriunda da atividade de risco desenvolvida, baseada num sistema aberto, não havendo busca por elementos de negligência ou imprudência de quem desenvolve a atividade, é decorrente do simples fato de risco da atividade desenvolvida (MILARÉ, 2015 p. 420).

Via de regra, observa-se que a atividade exercida por pessoa jurídica, possui sempre caráter objetivo, tal entendimento depreende-se do artigo 927 do CC, que conferiu tal responsabilidade a quem dirige controla ou organiza uma atividade coordenada com determinado objetivo, que causa danos a terceiros, deve reparar o dano independente de demonstração de culpa (GODOY 2010, p. 84).

Mostra-se importante este mecanismo de responsabilização objetiva no aspecto ambiental, visando impedir a impunidade, que favorece ações predatórias, que danificam o meio ambiente e ocasiona prejuízo para todas as pessoas, portanto o poluidor não pode ser eximido de sua responsabilidade, a responsabilização objetiva serve também como um instrumento de educação e prevenção, além da reparação e responsabilização (MILARÉ, 2015, p. 433).

Portanto, diante do risco integral, não se discute a ilicitude para gerar a responsabilização, basta o nexo de causalidade e o dano, caso fosse considerado a teoria subjetiva, traria óbice a obrigação de reparação e responsabilização, dependendo da comprovação da culpa; e neste contexto onde estão inseridos direitos coletivos e difusos, não se pode permitir a utilização de excludentes de responsabilidade e um contexto de impunidade. (MACHADO, 2004, p. 230).

Existe uma segunda teoria da responsabilidade, a chamada teoria do risco criado, que parte do princípio de que basta atividade existir com potencial danoso para haver a responsabilização, ou seja, responde pelo risco criado, havendo contudo, a necessidade do nexo causal com o dano, e existe a possibilidade de excludente por culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, ou evento fortuito de força maior.

No que se refere ao uso de agrotóxico, a teoria do risco integral é a mais utilizada pelos tribunais, bastando apenas que a atividade desenvolvida seja perigosa para que haja uma

presunção de culpa, e a aplicação da inversão do ônus da prova, tendo em vista a dificuldade de fazer o liame entre o dano e o nexos causal quando se trata do meio ambiente. (STEIGLEDER, 2011, p. 174).

O artigo 14 da Lei 7802/1989 (Lei do agrotóxico), dispõe sobre a responsabilidade civil administrativa e criminal e as pessoas a qual recai essa responsabilização. Observa-se que não é apenas em quem utiliza na prática, ou seja, na lavoura que recai a responsabilidade, mas ao produtor, ao registrante, ao comerciante, enfim todos os diretamente envolvidos que agirem em desacordo com as normas que regulamentam a atividade.

### 3.3 Sistema de responsabilidade civil – Estados Unidos e França

No sistema jurídico norte americano, a responsabilidade civil decorrente do dano ambiental é regulamentada pela lei conhecida por *Comprehensive Environmental Response, Compensation and Liability Act*, criada em 1980 e estabelece um tributo para empresas que possuem atividades causadoras de dano, criando um fundo destinado a reparação ambiental. A referida lei prevê ações de remediação, e ações de prevenção. Cumpre ressaltar que o órgão responsável por tutelar o meio ambiente, deve eliminar ameaças de lançamentos de substâncias nocivas ao ambiente independente da quantidade (BARACHO JÚNIOR 2000, p.308).

Nos Estados Unidos, a responsabilização por dano ambiental é solidária, assim responderá o poluidor direto, quem causa o dano, e o indireto, como por exemplo o proprietário da área. A teoria objetiva também vem sendo utilizada, mas diferente do Brasil, a corrente majoritária utiliza-se dos excludentes de ilicitude. Ademais, a responsabilização ambiental norte americana possui caráter retroativo, podendo retroagir a fatos ocorridos anteriormente a lei.

Traçando um paralelo com o direito francês, este por sua vez, traz o conceito de dano ecológico puro num sentido mais específico do que o dano ambiental que abrange todos os ambientes. O dano ecológico puro, não precisa atingir um grupo de pessoas, ele é a agressão ao ecológico em si. Uma característica inaugurada pelo direito francês, refere-se à recuperação ambiental em detrimento a imposição de pecúnia (THIEFFRY 2008 p. 604).

Existe uma lista de atividades consideradas perigosas, cuja responsabilização se ocorre de forma objetiva, ou seja, independente da aferição da culpa, contudo, para uma outra categoria

de áreas que na compõem a referida lista, aplica-se a responsabilidade subjetiva, ou seja precisa ficar demonstrado a culpa do operador. Em todo caso é necessário estabelecer o liame entre o fato danoso e a atividade.

### 4.3. Entendimento dos tribunais

Após compreender a forma de responsabilização pelo uso do agrotóxico, é mister trazer à baila a forma de atuação dos tribunais diante dos casos concretos de dano ambiental, e compreender de modo prático as nuances da responsabilidade civil ambiental.

Uma importante indústria química alemã de nome Bayer (que adquiriu a empresa Monsanto), em 2018 foi acusada por um jardineiro de São Francisco, nos Estados Unidos, que alegou que um de seus herbicidas, o *Roundup*, possui como princípio ativo o glifosato, foi o responsável por desencadear em seu organismo o câncer. A ação foi julgada procedente, com uma indenização milionária, que depois sofreu redução contudo abriu caminhos para inúmeros processos semelhantes.

A indústria alegou que não existe provas cabais da relação do produto com o desenvolvimento do câncer, contudo, os tribunais responsáveis pelos processos vêm sendo convencidos de que existe relação entre a causa e o efeito, e ainda que, a empresa teria omitido tal informação. A empresa está dispondo de mais de 10 bilhões de dólares para compor acordo com os litigantes.

Em uma análise fatídica mais próxima, depreende-se de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que a responsabilização se dá de modo objetivo, e não havendo ainda necessidade de exaurir a seara do nexos de causalidade, conforme pode ser observado na decisão colacionada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS EM PLANTAÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR. DANOS À LAVOURA DE FEIJÃO CULTIVADA EM IMÓVEL VIZINHO. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. DANOS MATERIAIS. CONFIGURADOS. O proprietário de lavoura de cana-de-açúcar responde pelos danos decorrentes de sua conduta que, ao aplicar herbicida e/ou agrotóxico, por meio de aeronave, atinge a lavoura limdeira causando a morte da plantação de feijão. Aplicação no caso sub judice da Teoria da Responsabilidade Adequada que não exige certeza plena no nexos de causalidade. Provável transporte dos compostos químicos por deriva, em função do vento e da inversão térmica. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(TJ-GO - AC: 695195920098090151 TURVANIA, Relator: DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, Data de Julgamento: 24/11/2016, 5A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2161 de 02/12/2016)

O seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, traz consigo os itens já mencionados e estudados por este artigo, citando a responsabilidade objetiva fundada no risco, que prescinde de culpabilidade do agente, bem como alberga também a responsabilidade das empresas fabricantes a dar destinação adequada as embalagens vazias:

DIREITO AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGROTÓXICOS INTERDITADOS OU PROIBIDOS. DESTINAÇÃO ADEQUADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. A proteção ao meio ambiente tem previsão constitucional (artigo 225, § 3º, da CF/88), que define a sujeição dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, fundada no risco inerente à atividade, que prescinde por completo da culpabilidade do agente. Assim, para tornar efetiva esta responsabilização, exige-se apenas a ocorrência do dano e a prova do nexo causal com o desenvolvimento ou mesmo a mera existência de uma determinada atividade humana. As empresas fabricantes de agrotóxicos estão obrigadas a, solidariamente com os entes públicos, conferir destinação ambientalmente adequada às embalagens vazias e produtos proibidos/interditados, frente ao postulado do poluidor-pagador, indispensável para a adequada tutela da higidez ambiental.

(TRF-4 - AC: 50752285920154047100 RS 5075228-59.2015.4.04.7100, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 31/01/2018, QUARTA TURMA)

Assim, observa-se que os Tribunais vêm aplicando o princípio do poluidor-pagador, e a responsabilidade objetiva pelo uso de agrotóxicos, buscando atingir a proteção prevista pela Carta Magna, visando a defesa do meio ambiente, através de todas as medidas legais cabíveis para conscientizar a sociedade de que o meio ambiente, é essencial para geração atual e futura, porém é finito, sendo função de todos empreender meios de conservá-lo.

## **CONCLUSÃO**

Para o desenvolvimento deste artigo, foi necessário compreender as transformações históricas sociais vivenciadas pela humanidade. Partindo de um princípio onde a produção de alimentos era em pequena escala, para uma sociedade modernizada, com desenvolvimento de grandes centros e aumento populacional, bem como o contexto da transformação ocasionada pela revolução industrial em meados do século XVIII.

O Brasil possui em sua história desde o início da colonização característica de exploração ambiental, contudo, devido a limitação dos recursos, há muitos anos existem leis com intuito de conter o uso desregrado das riquezas ambientais, havendo um crescimento calmo no que se refere as normas de proteção ao meio ambiente, de modo que somente a atual Constituição Federal, conferiu ao tema a atenção necessária.

O uso do agrotóxico no Brasil iniciou-se como a solução para todos os problemas, o crescimento da ciência permitindo cultivos em longa escala, gerou interesses nos grandes produtores, visando a obtenção de lucro. Desta forma, criou-se um ciclo onde o uso de determinado agente químico, leva a morte de um parasita, contudo, ocasiona o aumento de outro, que pela cadeia alimentar seria consumido por aquele.

Cada vez mais, tornou-se necessário utilizar uma quantidade maior de agrotóxicos, ou procurar novos princípios ativos, visando obtenção de bons resultados. As consequências podem ser observadas na sociedade, através de aparecimento de cânceres, e outras doenças que acometem principalmente os produtores que estão diretamente e constantemente em contato com os agentes químicos.

O direito ambiental, como uma ciência independente, possui princípios próprios, que lhe são norteadores. O princípio do poluidor pagador, traz em si a ideia de que aquele que escolhe exercer uma atividade de risco, deve inserir em seu orçamento os gastos para restauração ambiental, tendo em vista que a responsabilidade por danos ambientais possui caráter objetivo, ou seja independente de culpa.

Observou-se que os tribunais através de suas sentenças, tem responsabilizado os agentes causadores de danos ambientais, consubstanciado na teoria do risco integral, onde não há que se verificar a culpa, basta a existência do dano e do nexo de causalidade, tendo em vista a dificuldade que seria provar a culpa, e a importância de não deixar impune ações que degradam o meio ambiente.

Ademais, a própria Constituição Federal estabelece que o meio ambiente é um direito de todos, inclusive das futuras gerações, contudo, é também dever de cada cidadão, empreender esforços para preservação e proteção ambiental, sendo este considerado um bem jurídico tutelado que portanto, pode ser assegurado através de ações judiciais.

## **REFERÊNCIAS**

ANTUNES, P. de B. **Direito ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2010.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade Civil por Dano Meio Ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002.

\_\_\_\_\_. **LEI, 7.802 11 de julho de 1989**. Lei dos Agrotóxicos. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7802.htm) acesso em 03/10/2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto Nº 4.074, De 4 De Janeiro De 2002**. Regulamenta a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4074.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4074.htm) acesso em 04/10/2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 5. ed. – São Paulo – Ed. Atlas, 1994.

**DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS AGROTÓXICOS**. Portal da Educação. Disponível em <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/enem/definicao-e-classificacao-dos-agrotoxicos/359> acesso em 03/10/2020.

FLAESCHEN Hara. **Marco Regulatório da Anvisa pode prejudicar trabalhadores rurais**. ABRASCO. 2 de agosto de 2019. Disponível em <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/ecologia-e-meio-ambiente/agrotoxicos-marco-regulatorio-da-anvisa-pode-prejudicar-trabalhadores-rurais/41981/>

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **Responsabilidade Civil Pelo Risco da Atividade: uma cláusula geral no Código Civil de 2002**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HOLTE, LEO VAN. **Direito Constitucional**. 5. ed. Salvador: Jus Podivm, 2009.

LOPES, C. V. A.; ALBUQUERQUE, G. S. C. **Agrotóxicos e seus impactos na saúde humana e ambiental: uma revisão sistemática**. Saúde Debate, Rio de Janeiro, v. 42, n. 117, abr-jun 2018.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência**, glossário. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito do Ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

**REGRAS SOBRE LIBERAÇÃO DE AGROTÓXICOS GERAM POLÊMICA EM DEBATE NA CÂMARA.** Agência Câmara de Notícias. 16/09/2019. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/585715-regras-sobre-liberacao-de-agrotoxicos-geram-polemica-em-debate-na-camara/> acessado em 04/10/2020.

ROSS, Jurandir L. Sanches (Org.). . 4. ed. São Paulo: Edusp, 2001.

SILVA, *et al.* **Agrotóxico e trabalho: uma combinação perigosa para a Saúde do agricultor rural.** Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v.10, n. 4, 2005.

SILVA, B. C. (org.) **Direito Ambiental: enfoques variados.** São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente. Emergência, Obrigações e Responsabilidades.** São Paulo. Ed. Atlas. 2001.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

THIEFFRY, Patrick. **Droit de l'environnement de l'Union européenne, Eléments de droit comparé américain, chinois et indien, Bruylant,** 2008, p. 604.

ZAMBERLAN, Jurandir; FRONCHETI, Alceu: **preservação do pequeno agricultor e o meio ambiente.** Petrópolis: Vozes, 2001.